

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA, Faz saber que o Poder Legislativo decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos artigo 30, inciso V, artigo 46, parágrafo 7º, ambos da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia/PB, c/c com o artigo 59, parágrafos 2º e 6º da Resolução nº 001/2005, (Regimento Interno), promulgo a seguinte lei.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DA DEPRESSÃO NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica criada na Rede Pública de Saúde do Município de Santa Luzia, a política de Diagnóstico e Tratamento da Síndrome da Depressão.

§ 1º - Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas.

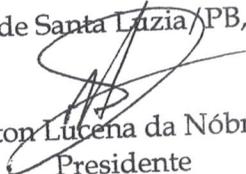
§ 2º Para efeito do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como:

- a) Episódios depressivos;
- b) Depressão bipolar;
- c) Distímia;
- d) Depressão atípica;
- e) Depressão sazonal;
- f) Depressão pós-parto;
- g) Depressão psicótica.

Art. 2º - São objetivos da Política que trata essa lei:

- I - detectar a doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento;
 - II - efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce da depressão e seus distúrbios;
 - III - evitar ou diminuir as graves complicações para a população decorrentes de desconhecimento acerca da depressão e seus tipos;
 - IV - aglutinar ações e esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos;
 - V - identificação, cadastramento e acompanhamentos de pacientes de rede pública diagnosticados com depressão;
 - VI - conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades juntos as unidades de saúde municipais quanto aos sintomas e a gravidade da doença;
 - VII - abordagem do tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.
- Art. 3º - Para realização da política que trata esta Lei, poderão ser realizados convênios com a iniciativa privada, faculdades de psicologia públicas e/ ou privadas, conforme as necessidades apresentadas para a sua implementação.
- Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.
- Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, 26 de agosto de 2020.


Milton Lucena da Nóbrega
Presidente